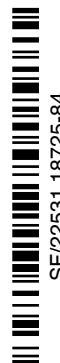


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.



SF/22531.18725-84

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º e inclua-se §3º ao art. 9º da Lei Complementar n.º 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas revendedoras dos produtos de que trata o **caput** o disposto no [art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#). (NR)

§ 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos tributos de que tratam o *caput* e o § 1º nas aquisições de petróleo nacional ou importado pelas refinarias para a produção de derivados de petróleo nos termos do [inciso III do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, o Governo Federal tem buscado adotar medidas para mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

Nesse sentido, foi proposta e aprovada a Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, que entre outros pontos, reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes na compra ou importação de diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gás natural e querosene de aviação. O texto necessitou de ajustes realizados por intermédio da MPV nº 1.118, de 2022, que conferiu a redação atual da norma.

No entanto, a redação atual, apesar de ter assegurado às refinarias e revendedores dos derivados de petróleo a manutenção dos créditos da etapa anterior (compra do petróleo), desconsiderou que no caso das refinarias de petróleo não verticalizadas, esse crédito não encontra compensação possível nas atividades normais das empresas, constituindo verdadeiro financiamento à União com o caixa das refinarias.

A título de ilustração, o acúmulo de crédito equivale a todo o EBITDA mensal das refinarias, o que torna inviável a continuidade de suas operações tendo em vista que a devolução em dinheiro de tais créditos ocorre ao longo do prazo de 5 anos por parte da Receita Federal do Brasil, tornando-se impossível às refinarias, negócios intensivos em capital, suportar tal custo financeiro sem comprometer a sua capacidade de refino e novos investimentos.

Em função desse cenário, propõe-se que enquanto durar o prazo de alíquota zero dos tributos previstos na Lei Complementar nº 192 de 2022, que também seja conferido o mesmo tratamento às aquisições de petróleo das refinarias.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

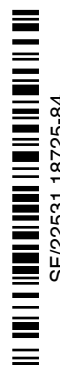
Por fim, destaque-se que dada a urgência do tema e do acelerado volume de acúmulo de créditos por parte das refinarias não verticalizadas, optou-se por propor a presente emenda no bojo do PLP nº 18 e não na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, uma vez que sua tramitação pode ser encerrada apenas em setembro do corrente ano.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Plenário do Senado Federal, em de de 2022.

NELSINHO TRAD

Senador



SF/22531.18725-84